# AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21704 - DF (2017/0242235-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CARLOS ALBERTO QUEMENTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO MANES - SP091571 |
| | | CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951 |
| INTERES. | : | ADRIANA SILVA QUEMENTO |
| INTERES. | : | ALESSANDRA SILVA QUEMENTO |
| INTERES. | : | ALINE SILVA QUEMENTO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADO JÁ FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA EM DECISÕES ANTERIORES NÃO RECORRIDAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à decisão que indeferiu o pedido da UNIÃO de extinção da fase de execução, sob o argumento de que a portaria de anistia que fundamenta o título executivo judicial foi administrativamente anulada.

2. As decisões interlocutórias proferidas no curso da execução, que não foram objeto de recurso tempestivo, são acobertadas pelo manto da preclusão, sendo vedada a sua rediscussão em momento posterior, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à estabilidade processual.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a notificação de anistiado já falecido no bojo de procedimento de revisão de anistia constitui vício insanável, que macula de nulidade os atos subsequentes. Tal reconhecimento pode ser feito de ofício pelo juízo da execução, sem que isso configure ofensa à separação de poderes, por se tratar de controle de legalidade de ato administrativo manifestamente nulo.

4. A decisão agravada, ao ratificar o que já havia sido decidido anteriormente sobre a ineficácia da portaria anulatória, mostra-se irretocável, pois está em perfeita consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55904054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/04/2026 16:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 11eff611-cb41-4161-a64f-c6a689f33def

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA55904054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/04/2026 16:01:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 11eff611-cb41-4161-a64f-c6a689f33def**

# AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21704 - DF (2017/0242235-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CARLOS ALBERTO QUEMENTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO MANES - SP091571 |
| | | CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951 |
| INTERES. | : | ADRIANA SILVA QUEMENTO |
| INTERES. | : | ALESSANDRA SILVA QUEMENTO |
| INTERES. | : | ALINE SILVA QUEMENTO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADO JÁ FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA EM DECISÕES ANTERIORES NÃO RECORRIDAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à decisão que indeferiu o pedido da UNIÃO de extinção da fase de execução, sob o argumento de que a portaria de anistia que fundamenta o título executivo judicial foi administrativamente anulada.

2. As decisões interlocutórias proferidas no curso da execução, que não foram objeto de recurso tempestivo, são acobertadas pelo manto da preclusão, sendo vedada a sua rediscussão em momento posterior, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à estabilidade processual.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a notificação de anistiado já falecido no bojo de procedimento de revisão de anistia constitui vício insanável, que macula de nulidade os atos subsequentes. Tal reconhecimento pode ser feito de ofício pelo juízo da execução, sem que isso configure ofensa à separação de poderes, por se tratar de controle de legalidade de ato administrativo manifestamente nulo.

4. A decisão agravada, ao ratificar o que já havia sido decidido anteriormente sobre a ineficácia da portaria anulatória, mostra-se irretocável, pois está em perfeita consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54725752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:31
Código de Controle do Documento: 6a2d8699-1442-44fa-b500-6510b75c643a

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (fls. 338-339) contra decisão de fls. 326-328 que indeferiu o pedido de extinção da execução e de cancelamento da ordem de pagamento.

O *decisum* está assim redigido (fls. 326-328):

> Decisão de fls. 318-319 julgou improcedente a impugnação à execução oposta pela UNIÃO rejeitando a preliminar de inexigibilidade do título judicial. Na mesma ocasião, homologou o cálculo exequendo e determinou a expedição de requisição de pagamento em nome do espólio.
>
> Sobreveio, então, petição da UNIÃO à fl. 323 informando o link para acompanhamento do procedimento de revisão de anistia e, na sequência (fl. 324), comunicando a anulação da anistia do exequente com novo link para consulta.
>
> Requereu a extinção da execução e o cancelamento da ordem de pagamento, "caso já tenha sido expedida".
>
> É o relatório. Decido.
>
> Rememore-se que a decisão de fls. 275-276 consignou que:
>
> > (...) Dada a notícia de óbito do exequente na data de 18/9/2019, tem- se que a antiga revisão deflagrada posteriormente com esteio na Portaria nº 3.076, de 16/12/2019, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, é inválida, não sendo hábil a produzir qualquer efeito.
> >
> > Embora a executada alegue ter cientificado o anistiado político através da Notificação nº 1374/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, encaminhada em 10/2/2020 e recebida em 14/2/2020 (fl. 267), é certo que a aludida notificação é desprovida de eficácia jurídica, porquanto endereçada a pessoa já falecida. Igual conclusão se aplica à portaria anulatória expedida na sequência, a saber, a Portaria nº 471, de 18/2/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (fl. 264), pois induvidoso que não se respeitou o devido processo legal como exige a orientação versada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839).
> >
> > De toda forma, o ente público reportou-se à instauração de um novo procedimento revisional, cuja regularidade será analisada após pleiteada e deferida a sucessão processual no polo ativo destes autos. (grifei)
>
> Após o deferimento da sucessão processual mediante habilitação do espólio de CARLOS ALBERTO QUEMENTO, a decisão de fls. 305-306 determinou a intimação da UNIÃO para "comprovar que notificou as herdeiros ora habilitadas, informando, ainda, o link de acesso externo aos autos do respectivo processo administrativo para fins de acompanhamento", a fim de possibilitar a análise da regularidade da nova revisão deflagrada pela executada.

**Documento eletrônico VDA54725752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 6a2d8699-1442-44fa-b500-6510b75c643a**

> Indicando que "até o presente momento, não foi informado nestes autos o endereço eletrônico para acesso aos autos do processo administrativo", a decisão de fls. 318-319 reputou não ser o caso de suspender a execução até o desfecho da revisão, como pretende a UNIÃO. Nesse contexto, rejeitou a preliminar de inexigibilidade do título judicial e determinou a expedição da requisição de pagamento pelo valor apresentado na inicial.
>
> Feito esse breve retrospecto, passo à análise das petições de fls. 323 e 324.
>
> Em consulta ao link informado pela UNIÃO na primeira petição (https://tinyurl.com/2etfvryr), constata-se apenas a Portaria Anulatória n. 471, de 18/2/2021. Entretanto, consoante se observa da decisão de fls. 275-276, a referida anulação foi considerada desprovida de eficácia jurídica, em razão de a notificação ter sido endereça a pessoa já falecida.
>
> Embora a executada tenha informado, às fls. 260-273, a instauração de novo procedimento de revisão da anistia, dessa vez alicerçado na Instrução Normativa n. 2, de 29/9/2021, não se verificou na consulta realizada (e tampouco nos autos da presente execução) a publicação de nova portaria anulatória.
>
> O segundo link informado pela executada (https://tinyurl.com/2etfvry) redireciona o acesso para um sítio que não diz respeito a procedimento administrativo de revisão de anistia. Assim, por se referir a endereço da Direct TV, não tem qualquer relevância para o caso concreto e deve ser desconsiderado.
>
> Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução e de cancelamento da ordem de pagamento e determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 72-77 na parte em que determinou a expedição do precatório.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões de agravo interno, a UNIÃO sustentou, em síntese, que a análise da legalidade do ato administrativo que anulou a anistia não poderia ser realizada no âmbito da fase de execução, por violar o princípio da separação de poderes e o devido processo legal. Afirmou que, não tendo sido a portaria anulatória invalidada em ação de conhecimento própria, ela permanece hígida e eficaz, tornando o título executivo inexigível. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão para extinguir a execução.

O espólio agravado apresentou contrarrazões (fls. 342-348), arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso por atacar decisão preclusa e a falta de interesse recursal. No mérito, defendeu a manutenção da decisão agravada, ressaltando que a nulidade do procedimento de revisão foi corretamente reconhecida, em linha com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA54725752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 6a2d8699-1442-44fa-b500-6510b75c643a**

## VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme relatado, a UNIÃO se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de extinção da execução, sob o fundamento de que a portaria de anistia que ampara o título executivo teria sido anulada administrativamente.

O cerne do recurso reside na tentativa de rediscutir matéria já decidida e acobertada pela preclusão. A questão central da controvérsia — a validade da Portaria Anulatória n. 471, de 18 de fevereiro de 2021 — já foi objeto de análise e decisão nestes autos. Com efeito, a decisão de fls. 275-276 foi categórica ao assentar a ineficácia jurídica do referido ato administrativo, nos seguintes termos:

> Dada a notícia de óbito do exequente na data de 18/9/2019, tem-se que a antiga revisão deflagrada posteriormente com esteio na Portaria nº 3.076, de 16/12/2019, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, é inválida, não sendo hábil a produzir qualquer efeito. Embora a executada alegue ter cientificado o anistiado político através da Notificação n. 1374/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, encaminhada em 10/2/2020 e recebida em 14/2/2020 (fl. 267), é certo que a aludida **notificação é desprovida de eficácia jurídica, porquanto endereçada a pessoa já falecida. Igual conclusão se aplica à portaria anulatória expedida na sequência, a saber, a Portaria nº 471, de 18/2/2021**, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (fl. 264), pois induvidoso que não se respeitou o devido processo legal como exige a orientação versada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839). **(grifo nosso)**

Contra essa decisão, a UNIÃO não interpôs o recurso cabível a tempo e modo, operando-se, portanto, a preclusão consumativa. A decisão ora agravada, por sua vez, apenas ratificou o que já estava decidido, não havendo qualquer conteúdo decisório novo sobre o tema. A pretensão da agravante de, por via transversa, impugnar decisão pretérita e preclusa, é manifestamente inadmissível, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais, conforme a firme jurisprudência desta Corte, que veda a rediscussão de questões já decididas no curso do processo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO . NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. **QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA**

**Documento eletrônico VDA54725752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 6a2d8699-1442-44fa-b500-6510b75c643a**

**MATÉRIA OU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE . ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015**. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 21/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/5/2022 e conclusos ao gabinete em 1º/9/2022 . 2. O propósito recursal é decidir se (I) operou-se a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados; e (II) todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, ainda que a propriedade seja de apenas um executado. 3. Nos termos do art . 505 do CPC/2015, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". O art. 507 do CPC/2015 ainda reforça que **"é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"**. 4 . **Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei.** 5. **A decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível por agravo de instrumento, de modo que a não interposição do recurso resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão** . 6. Conforme os arts. 464, 465, § 1º, e 870 do CPC/2015, a avaliação é uma espécie de prova pericial e, quando necessário, o Juiz pode nomear perito para a sua realização, devendo as partes serem intimadas do respectivo despacho de nomeação para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição; indicar assistente técnico; ou apresentar quesitos. 7 . O fato de os imóveis penhorados serem de propriedade de apenas um dos executados não afasta o direito de intimação do referido ato processual dos demais executados, que possuem interesse na referida avaliação, por ser uma das formas de quitação (integral ou parcial) da dívida perante o exequente e, a depender do valor, abre-se a oportunidade para eventual constrição de seus bens. 8. Assim, todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015, independentemente de quem seja o proprietário do bem constrito . 9. Hipótese em que (I) o Juízo nomeou perito para realizar a avaliação dos imóveis de um dos executados e determinou a intimação de todos, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015; (II) o exequente pediu para que os demais executados, além do proprietário, não fossem intimados; (III) o Juízo, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido e decidiu, fundamentada e expressamente, pela necessidade de intimação de todos os executados; (IV) transcorreu o prazo recursal sem a interposição do respectivo agravo de instrumento; e (V) posteriormente, após requerimento pela exequente, o Juízo reconsiderou a decisão anterior, revogando a determinação de intimação. 10 . Recurso especial

**Documento eletrônico VDA54725752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 6a2d8699-1442-44fa-b500-6510b75c643a**

> conhecido e provido, para reconhecer a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados e, por consequência, anular o acórdão recorrido e a decisão de e-STJ fls. 457-460 do apenso 1, a fim de reestabelecer a anterior decisão de e-STJ fl. 373 do apenso 1.
>
> (STJ - REsp: 2022953 PR 2022/0268520-5, Data de Julgamento: 07/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023) **(grifo nosso).**

Ademais, ainda que superado o óbice da preclusão, a alegação de ofensa à separação de poderes não se sustenta, pois o reconhecimento da nulidade de um ato administrativo manifestamente viciado, como o é aquele praticado sem a observância do devido processo legal, insere-se no âmbito do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. ANISTIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MORA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE APRESENTAR DECISÃO.
> 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, profira a decisão do pedido de anistia.
> 2. No que diz respeito ao argumento da impetrada de que falta interesse de agir por ausência de decisão administrativa a ser proferida por ela, verifica-se que nas Informações reconhece a existência de omissão. A demora em proferir a decisão é a omissão combatida no presente Mandado de Segurança, havendo interesse e utilidade na eventual concessão da ordem para compelir a autoridade a praticar o ato, razão por que a preliminar deve ser rejeitada.
> **3. Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a eventual concessão da ordem será restrita a determinar que se profira a decisão, sem adentrar no mérito administrativo.**
> **4. O requerimento de anistia do impetrante recebeu parecer favorável da Comissão de Anistia em 20/3/2018, e passaram-se mais de dois anos sem ser proferida a decisão da Ministra de Estado. Caracterizada, assim, a falta de razoabilidade desse interstício.**
> **5. Não é permitido que a Administração Pública postergue indefinidamente a conclusão do processo administrativo, devendo atuar com celeridade e eficiência, e, ainda, levando em consideração, no caso, a idade avançada do anistiado. De forma que está presente o direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo com celeridade.**
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no MS 25.730/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020. Grifo nosso).

**Documento eletrônico VDA54725752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 6a2d8699-1442-44fa-b500-6510b75c643a**

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** Administração Pública pode rever os seus próprios atos eivados de ilegalidade, anulá-los quando viciados, **porém está sujeita às regras constitucionais e à observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório** (art. 5 . º, incisos LIV e LV, da CF/88).**Tendo a anulação do ato sido efetivada pela Administração sem a observância aos princípios constitucionais, resta configurada a arbitrariedade.** Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp 71551 DF 2011/0255051-4, Relator Ministra MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4 REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015. Grifo nosso)

A instauração de procedimento revisional de anistia de forma irregular, especialmente quando a notificação é direcionada a pessoa já falecida, constitui vício insanável que macula de nulidade todos os atos administrativos subsequentes, inclusive a própria portaria anulatória. Em tais casos, reconhece-se a irregularidade e determina-se o prosseguimento do feito executivo, ressalvada a possibilidade de a Administração instaurar novo procedimento, desde que o faça de forma regular, com a devida cientificação dos herdeiros.

Da mesma forma, o falecimento do impetrante, ainda que ocorrido antes do trânsito em julgado, não impede a habilitação de seus herdeiros ou do espólio para prosseguir na execução, dado o caráter patrimonial e indenizatório do direito reconhecido ao anistiado, que se integra ao seu patrimônio jurídico.

A decisão agravada é irretocável. Ao ratificar a decisão anterior, que já havia declarado a ineficácia da portaria anulatória por vício insanável, e ao se alinhar à jurisprudência consolidada sobre a matéria, a decisão impugnada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54725752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/03/2026 17:48:31**
**Código de Controle do Documento: 6a2d8699-1442-44fa-b500-6510b75c643a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 21.704 / DF**

Número Registro: 2017/0242235-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201500782380 3685

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| EXEQUENTE | : | CARLOS ALBERTO QUEMENTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO MANES - SP091571 |
| | | CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951 |
| EXECUTADO | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | ADRIANA SILVA QUEMENTO |
| INTERES. | : | ALESSANDRA SILVA QUEMENTO |
| INTERES. | : | ALINE SILVA QUEMENTO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CARLOS ALBERTO QUEMENTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO MANES - SP091571 |
| | | CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES - SP375951 |
| INTERES. | : | ADRIANA SILVA QUEMENTO |
| INTERES. | : | ALESSANDRA SILVA QUEMENTO |

**Documento eletrônico VDA55884431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:41:06**
**Código de Controle do Documento: 71623668-7fe7-45cb-b62c-7c62cb4f87a6**

INTERES. : ALINE SILVA QUEMENTO

**TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA55884431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:41:06**
**Código de Controle do Documento: 71623668-7fe7-45cb-b62c-7c62cb4f87a6**